



LEI Nº 1.462, DE 16 DE JUNHO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Peniel Pacheco)

Concede aos corretores de imóveis do Distrito Federal acesso a informações junto à administração direta, autárquica e fundacional, aos cartórios de notas e de registro de imóveis e à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o corretor de imóveis com direito de acesso a informações, documentos e dados técnicos necessários ao desempenho de sua função nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos cartórios de notas e de registro de imóveis do Distrito Federal e na Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, corretor de imóveis é o profissional liberal assim reconhecido nos termos da legislação vigente e que esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, da 8ª Região, Distrito Federal.

Art. 3º O direito a que se refere o art. 1º somente poderá ser exercido mediante apresentação, pelo corretor de imóveis, da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, da 8ª Região, Distrito Federal, e de autorização expressa do proprietário do imóvel objeto da pesquisa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 16 de junho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 17/6/1997.